



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1441/2019

São Luís, 22 de julho de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE /MA Nº 783, DE 18 DE JULHO DE 2019

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa, matrícula nº 10470, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portarianº 622/2019, a partir de 16/07/2019, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes no período de 09/09 a 23/09/2019, conforme Memorando nº 001/19 - SAE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2019.

João da Silva Neto

Secretário de Administração em substituição

PORTARIA TCE/MA Nº 784, DE 18 DE JULHO DE 2019

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 09 (nove) dias remanescentes das férias exercício 2018, do período 01/08/2019 a 09/08/2019 para o período 12/09 a 20/09/2019 e 30 (trinta) dias referentes ao exercício 2019, do período 12/08/2019 a 10/09/2019, para o período 23/09 a 22/10/2019, anteriormente concedidas pela Portaria nº 716/2019, do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, conforme memorando nº 040/2019/UTCEX05.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2019.

João da Silva Neto

Secretário de Administração em substituição

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 4012/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: Francisco Nunes da Silva (CPF nº 089.354.243-15), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente na Avenida Mota e Silva, nº 1692. Centro, Senador La Rocque, CEP nº 65.935-000

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A, Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17.052 e Patrícia Brandão Torres Alhadeff, OAB/MA nº 8.234

Interessado: Conselho Seccional do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Senador La Rocque, no exercício financeiro de 2017, representado pelo prefeito, senhor Francisco Nunes da Silva, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade nº 001/2016. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 92/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Senador La Rocque/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pelo Senhor Francisco Nunes da Silva, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes, inclusive o Contrato de Inexigibilidade celebrado entre o município de Senador La Rocque e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) determinar ao Prefeito de Senador La Rocque, que:

c1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente de procedimento de inexigibilidade de

licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

c2) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

c3) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

d) recomendar ao Prefeito de Senador La Rocque que:

d1) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

d2) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

d3) considerar habilitado nos autos, na qualidade de interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109;

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

g) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Senador La Rocque, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4023/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Arame/MA

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes (CPF nº 637.472.193-49), Prefeita, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Nova, s/n, Bairro Centro, Arame, CEP nº 65.945-000

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17.052 e Patrícia Brandão Torres Alhadeff, OAB/MA nº 8.234

Interessado: Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Arame, no exercício financeiro de 2017, representado pela Prefeita, senhora Jully Hally Alves de Menezes, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 93/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pelasenhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);
- b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes, inclusive o Contrato de Inexigibilidade celebrado entre o município de Arame e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar à Prefeita de Arame, senhora Jully Hally Alves de Menezes que:
 - c1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
 - c2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
 - c3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.
- d) recomendar à Prefeita de Arame, senhora Jully Hally Alves de Menezes que:
 - d1) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - d2) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- e) considerar habilitado nos autos, na qualidade de interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109
- f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Arame, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4030/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa (CPF nº 238.477.603-78), Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Avenida São João II, nº 4, Bairro Vila Eurico, Governador Edison Lobão, CEP nº 65.928-000

Advogado constituído: Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611 e Luciano Allan Carvalho de Matos, OAB/MA nº 6.205

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Mauro Roberto Carramillo dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17.052 e Patrícia Brandão Torres Alhadeff, OAB/MA nº 8.234

Interessado: Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Governador Edison Lobão, no exercício financeiro de 2017, representado pelo Prefeito, senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 94/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pelo Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de

suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes, inclusive o Contrato de Inexigibilidade celebrado entre o município de Governador Edison Lobão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) determinar ao Prefeito de Governador Edison Lobão, Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa que:

c1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

c2) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

c3) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

d) recomendar ao Prefeito de Governador Edison Lobão, Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa que:

d1) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

d2) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

e) considerar habilitado nos autos, na qualidade de interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Governador Edison Lobão, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4154/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Benedito Leite/MA

Responsável: Ramon Carvalho de Barros (CPF nº 005.777.303-39), Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Getúlio Vargas, s/n, Bairro Centro, Benedito Leite, CEP nº 65.885-000

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17.052 e Patrícia Brandão Torres Alhadeff, OAB/MA nº 8.234

Interessado: Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Benedito Leite, no exercício financeiro de 2017, representado pelo Prefeito, senhor Ramon Carvalho de Barros, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 95/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Benedito Leite/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pelo senhor Ramon Carvalho de Barros, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);
- b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes, inclusive o Contrato de Inexigibilidade celebrado entre o município de Benedito Leite e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar ao Prefeito de Benedito Leite, senhor Ramon Carvalho de Barros que:
 - c1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
 - c2) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
 - c3) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações

de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

d) recomendar ao Prefeito de Benedito Leite, senhor Ramon Carvalho de Barros que:

d1) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

d2) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

e) considerar habilitado nos autos, na qualidade de interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Benedito Leite, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4156/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Edijacir Pereira Leite (CPF nº 405.736.723-34), Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua do Comércio s/n, Bairro Centro, Lago dos Rodrigues, CEP nº 65.712-000

Advogado constituído: Adilson Ribeiro Balata, OAB/MA nº 4.913, Antônio Augusto Sousa, OAB nº 4.847/MA, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310, Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA nº 10.764, Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA nº 13.770 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.636.

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17.052 e Patrícia Brandão Torres Alhadeff, OAB/MA nº 8.234

Interessado: Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Lago dos Rodrigues, no exercício de 2017, representado pelo Prefeito, senhor Edijacir Pereira Leite, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do

FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 96/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Lago dos Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pelo Senhor Edijacir Pereira Leite, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes, inclusive o Contrato de Inexigibilidade celebrado entre o município de Lago dos Rodrigues e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) determinar ao Prefeito de Lago dos Rodrigues, Senhor Edijacir Pereira Leite que:

c1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993;

c2) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

c3) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão n.º 1824/2017-TCU-Plenário;

c4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN n.º 34/2014-TCE/MA.

d) recomendar ao Prefeito de Lago dos Rodrigues, Senhor Edijacir Pereira Leite que:

d1) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

d2) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

g) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Lago dos Rodrigues, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6376/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Raphael Silva e Silva

Gestor: Murilo Andrade de Oliveira, Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima impetrada por cidadão, sobre suposta acumulação ilegal de cargos por parte do Senhor Raphael Silva e Silva, funcionário da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão. Exercício financeiro 2018. Conhecimento. Improcedente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 98/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia anônima recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, impetrada por cidadão sobre suposta acumulação ilegal de cargos por parte do Senhor Raphael Silva e Silva, funcionário da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 312/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar improcedente a denúncia e arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por entender que as irregularidades inicialmente denunciadas não foram confirmadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5204/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão

Responsável: Antônio José Silva Rocha, Prefeito Municipal, CPF Nº 437.600.823-00, endereço: Rua das Nações, nº 91, Centro, CEP 65578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do

Senhor Antônio José Silva Rocha, gestor no referido exercício. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 83/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antônio José Silva Rocha, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 11366/2014 UTCEX-SUCEX:

1. entrega intempestiva da prestação de contas, contrariando a Decisão Normativa TCE/MA Nº 008/2008 c/c os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1);

2. ausência de encaminhamento dos seguintes documentos, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 2):

Item	Arquivo	Dispositivo infringido
Relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários	1.03.10	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “j”
PPA, LDO e LOA	1.04.01, 1.04.02 e 1.04.03	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “a”
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	1.06.03	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “c”
Certidão contendo a composição do CMS	1.09.05	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “e”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	1.09.07	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “g”

3. não foram informadas as providências adotadas para combater a sonegação de receitas, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, contrariando o art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 2.2);

4. foi constatado déficit orçamentário de R\$ 94.058,76, contrariando o princípio do equilíbrio (seção III, subitem 3, alínea “a”);

5. divergência contábil entre o saldo financeiro final da conta Bancos, informado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, e o saldo financeiro final informado no Termo de Verificação de Saldos Bancários, descumprindo os arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.4);

6. divergência contábil de R\$ 102.153,64, entre o saldo financeiro final do exercício financeiro de 2012 e o saldo financeiro inicial do exercício de 2013, informado no Balanço Financeiro descumprindo os arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.4);

7. não há saldo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar, contrariando o princípio do equilíbrio orçamentário e o art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

8. apresentação de despesas com reforma de escolas, no valor de R\$ 1.457.526,02, sem comprovação de sua efetiva realização, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.3, alínea “a”);

9. Não houve a comprovação da criação do Conselho de Alimentação Escolar, contrariando o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, c/c o art. 18 da Lei nº 11.947/2009 (seção IV, subitem 7.1);

10. divergências entre os valores informados no Balanço Geral referentes à aplicação de recursos em despesas com pessoal, educação (inclusive com a valorização do magistério) e saúde e os valores registrados nos relatórios de gestão fiscal, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 e o art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 10.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer

Prévio para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4250/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão

Responsável: Irisneide Rodrigues Ribeiro (secretária), CPF nº 001.557.233-16, endereço: Rua Principal, nº 0, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Irisneide Rodrigues Ribeiro, secretária e ordenadora de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 449/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Irisneide Rodrigues Ribeiro, secretária e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 253/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Irisneide Rodrigues Ribeiro, secretária e ordenadora de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 18.981/2018-UTCEX 03/SUCEX 16;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3338/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Paulo Barbosa Coelho (prefeito), CPF nº 695.418.929-49, endereço: Fazenda Lagoa Azul, ET São Pedro, s/nº, Zona Rural, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, prefeito e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 450/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1214/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 17.766/2018-UTCEX 03/SUCEX 16;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9466/2018-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo

RESPONSÁVEL: Bernardo José Tribuzi de Carvalho – Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador Douglas Paulo da Silva

RELATOR: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pelo Senhor Bernardo José Tribuzi de Carvalho – Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo, compreendendo quatro questionamentos relativos à: limite de gastos, repasse a menor, redução de subsídio dos vereadores e crime de responsabilidade. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 101/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Bernardo José Tribuzi de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo, acerca de limite de gastos, repasse a menor,

redução de subsídio dos vereadores e crime de responsabilidade. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I, e § 1º da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) alertar o consulente para que em consulta futura observe o disposto na parte *in fine* do § 1º do art. 59 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) responder à consulta nos seguintes termos:
 - 1) as medidas indispensáveis que devem ser adotadas para a recondução dos limites da despesa com pessoal, no caso de eventual superação dos limites estabelecidos, encontram-se expressas na Constituição Federal, nos termos dos parágrafos 3º, incisos I e II e 4º, do art. 169;
 - 2) não é possível uma alteração ou nova fixação de subsídios dos vereadores (seja para reduzir ou majorar) para vigor dentro da mesma legislatura, consoante disposição dos critérios estabelecidos no art. 29, inciso VI e 29-A, da Constituição Federal, exceto para, ao verificar-se que o valor fixado for ilegalmente excedente, se adequar aos limites constitucionais e legais, tendo em vista o Poder de Autotutela que detém a Administração Pública;
 - 3) o Chefe do Poder Executivo incorre em crime de responsabilidade quando: efetuar repasse ao Poder Legislativo que supere os limites definidos no art 29-A da Constituição Federal; não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;
 - 4) os crimes de responsabilidade de natureza político administrativa, para as quais se prevê a perda do mandato (sanção político disciplinar), a competência para processar e julgar o feito é, conforme a doutrina, da própria Câmara Municipal, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 201/1967, que tratam, respectivamente das infrações e cassação;
- d) encaminhar ao consulente cópia do relatório/voto e desta decisão;
- e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9364/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Jadilson dos Santos Coelho, CPF nº 476.272.393-20, Prefeito Municipal de Mirinzal

Representado: Amaury Santos Almeida, CPF nº 111.021.793-53, ex-Prefeito Municipal de Mirinzal

Procurador constituído: Mary Nilce Soares Almeida (OAB/MA 14.919)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formalizada contra o Senhor Amaury Santos Almeida, ex-Prefeito Municipal de Mirinzal no exercício financeiro de 2016, para apuração e imputação de responsabilidades decorrentes da omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 106/2016-SECTUR, celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo e a Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA. Conhecimento. Contas prestadas ao concedente. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 103/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formalizada pelo Prefeito Municipal de

Mirinzal, Senhor Jadilson dos Santos Coelho, neste ato representado por sua procuradora constituída Mary Nilce Soares Almeida (OAB/MA 14.919), em desfavor do Senhor Amaury Santos Almeida, ex-Prefeito Municipal de Mirinzal no exercício financeiro de 2016, para apuração e imputação de responsabilidades decorrentes da omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 106/2016-SECTUR, celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo e a Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 827/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar a presente representação prejudicada, em razão da perda do seu objeto;
- c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 25 c/c arts. 40, § 2º, e 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11704/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, representada pelo Senhor Anselmo da Silva Ribas

Representados: Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal de Araióses, e Hélio Pereira da Costa, Pregoeiro do Município de Araióses

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formalizada em desfavor do Município de Araióses, a respeito de possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 054/2017, para contratação de empresa especializada visando a administração do gerenciamento de frota em rede de postos credenciados com fornecimento de combustíveis automotivos, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 104/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação com pedido de medida cautelar, formalizada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, representada pelo Senhor Anselmo da Silva Ribas, em desfavor do Município de Araióses, tendo como responsáveis o Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal, e o Senhor Hélio Pereira da Costa, Pregoeiro, a respeito de possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 054/2017, para contratação de empresa especializada visando a administração do gerenciamento de frota em rede de postos credenciados com fornecimento de combustíveis automotivos, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 829/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado

com arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) considerar a presente representação prejudicada, em razão da perda do seu objeto;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 25 c/c arts. 40, § 2º, e 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10066/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: L.H.V. Mendes Soluções em TI Ltda – ME, representada pela Senhora Maria Stella Fontenelle Britto Mendes

Representados: Município de Timon, tendo como responsáveis o Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal, e a Senhora Semíramis Antão de Alencar, Coordenadora Geral de Controle de Licitações

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formalizada em desfavor do Município de Timon, a respeito de supostas irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 036/2018, que tem por objeto o registro de preço do sistema administrativo e tributário municipal para a contabilidade pública, folha de pagamento, arrecadações/ISS, sistema de protocolo, ouvidoria pública, controle interno, por meio de cessão de licença de uso temporário de software, contendo a implantação, customização, treinamento, suporte técnico e manutenções. Conhecimento. Revogação do pregão. Perda do objeto. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 110/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar, formalizada pela empresa L.H.V. Mendes Soluções em TI Ltda – ME, representada pela Senhora Maria Stella Fontenelle Britto Mendes, em desfavor do Município de Timon, tendo como responsáveis, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal, e a Senhora Semíramis Antão de Alencar, Coordenadora Geral de Controle de Licitações, a respeito de possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial SRP nº 036/2018, que tem por objeto o registro de preço do sistema administrativo e tributário municipal para a contabilidade pública, folha de pagamento, arrecadações/ISS, sistema de protocolo, ouvidoria pública, controle interno, por meio de cessão de licença de uso temporário de software, contendo a implantação, customização, treinamento, suporte técnico e manutenções, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 175/2019-PROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) considerar a presente representação prejudicada, em razão da perda do seu objeto;

c) determinar ao Município de Timon que:

- c.1) abstenha-se de exigir em procedimentos licitatórios documentos que não estão previstos na legislação e que restrinjam o caráter competitivo do certame;
- c.2) sejam disponibilizados os editais de licitação no Portal de Transparência do Município e no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP dentro dos prazos mínimos para a realização da sessão do certame;
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 25 c/c arts. 40, § 2º, e 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente, em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 4761/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Buriti/MA

Responsável: Josimar Alves Lima – President

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 056/2019

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 06/09/2019, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 1926/2019 – UTCEX03/SUCEX11, de 03/06/2019, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 084/2019-GCSUB1/ABCB, de 10/06/2019.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4761/2017-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 16 de julho de 2019.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º 6753/2019

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto

Requerente: Sr. Jerry Adriano Rodrigues Nascimento – Prefeito no exercício financeiro de 2010

Assunto: Solicita vista e cópias do processo n.º 4607/2011

DESPACHO N.º 648/2019 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo n.º 4607/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de

Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Roberto, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.
Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 12 de julho de 2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 6754/2019

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto

Requerente: Sr. Jerry Adriany Rodrigues Nascimento – Prefeito no exercício financeiro de 2010

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 4605/2011

DESPACHO Nº 649/2019 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 4605/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de São Roberto, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 12 de julho de 2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 6755/2019

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto

Requerente: Sr. Jerry Adriany Rodrigues Nascimento – Prefeito no exercício financeiro de 2010

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 4609/2011

DESPACHO Nº 650/2019 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 4609/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de São Roberto, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 12 de julho de 2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 6759/2019

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Roberto

Requerente: Sr. Jerry Adriany Rodrigues Nascimento – Prefeito no exercício financeiro de 2010

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 4606/2011

DESPACHO Nº 647/2019 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 4606/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Roberto, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 12 de julho de 2019.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 037/2019 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 1891/2019

Natureza: Denúncia

Exercício: 2017

Denunciado: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Darionildo da Silva Sampaio, CPF n.º 436.126.013-34, Prefeito, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 1891/2019, que trata da Denúncia em desfavor da Prefeitura de Senador La Rocque, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1043/2019 – UTCEX02/SUCEX08, de 07/05/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1043/2019 – UTCEX02/SUCEX08, de 07/05/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 16/07/2019.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator